



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 503, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

OUTUBRO/2010

SUMÁRIO

I – CONTEÚDO DA MP	3
II – EMENDAS.....	4
III – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	5

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 503, DE 2010

I – CONTEÚDO DA MP

A Medida Provisória nº 503, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de setembro de 2010, pretende, de acordo com sua ementa, ratificar “o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica – APO”. O fundamento legal da providência são os arts. 3º e 5º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, segundo os quais consórcios públicos constituem-se por contratos, cuja celebração condiciona-se à prévia subscrição de protocolo de intenções obrigatoriamente ratificado por leis ordinárias aprovadas pelos órgãos legislativos dos entes envolvidos no ajuste.

O instrumento jurídico alcançado pela MP, a ela anexado, estabelece:

a) a denominação do ente decorrente do acordo de vontade dos governos envolvidos, as pessoas jurídicas habilitadas a integrá-lo e o conceito dos termos empregados em sua delimitação (cláusulas primeira a terceira);

b) o objetivo e as finalidades do consórcio público, bem como as atividades indispensáveis ao alcance desses propósitos (cláusula quarta);

c) os critérios para que a União seja ressarcida pelos demais integrantes por despesas que assumam isoladamente na consecução das intenções contempladas na constituição do consórcio (cláusula quinta);

d) a adoção, pela APO, de “transparência” em relação aos “critérios de seleção dos projetos que integrarão a Carteira de Projetos Olímpicos”, impondo-se que seja priorizado “o atendimento das exigências gerais estabelecidas pelo COI” (cláusula sexta);

e) a sede, o foro, a área de atuação e a caracterização do consórcio, atribuindo-se-lhe “personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica” e integrando-o à “administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados” (cláusulas sétima a nona);

f) os órgãos que constituem o ente a que se refere a MP e diversificados critérios para sua gestão (cláusulas décima a vigésima terceira);

g) as decorrências da retirada de apoio ao consórcio antes da data prevista para seu termo, bem como os mecanismos e prazos para sua dissolução ou alteração (cláusulas vigésima quarta a vigésima sétima);

h) o regime jurídico a que se submete a APO e os princípios que a vinculam (cláusulas vigésima oitava e vigésima nona);

i) as condições para que o protocolo mereça ratificação por parte dos entes consorciados (cláusula trigésima);

j) os requisitos de exigibilidade de seus termos (cláusula trigésima primeira);

k) a vedação para que se descentalizem os serviços públicos praticados pela APO (cláusula trigésima segunda);

l) a opção preferencial pela solução negociada de eventuais conflitos, em detrimento do recurso ao Poder Judiciário (cláusula trigésima terceira).

Cabe registrar que a Medida Provisória nº 489, de 2010, na qual encontra fundamento o Protocolo de Intenções celebrado entre os entes que constituem a Autoridade Pública Olímpica, teve seu prazo de vigência expirado em 23 de setembro de 2010, deixando, portanto, de produzir efeitos, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal. Ainda se encontra em curso, contudo, o prazo decorrente do § 11 do mesmo dispositivo constitucional, subsistindo, por sessenta dias, a contar da data em que caducou a MP 489, a possibilidade de que o Congresso Nacional altere as relações jurídicas constituídas ou decorrentes dos atos praticados durante sua vigência, aí incluído o Protocolo de Intenções alcançado pela MP sob enfoque.

II – EMENDAS

Foram apresentadas três emendas ao instrumento sob análise, cujo teor e autoria podem ser descritos da seguinte forma:

a) apresentada pelo Deputado Fernando Coruja (PPS-SC), a de nº 1 pretende determinar que seja dada publicidade “dos atos referentes ao Protocolo de Intenções” abrangido pela MP, encaminhando-se ao Congresso Nacional relatórios semestrais relativos a esses mesmos atos;

b) subscrita pelo Deputado Geraldo Magela (PT-DF), a de nº 2 acrescenta à MP os dispositivos constantes da MP 489, de 2010, cujo prazo de vigência expirou sem que o instrumento fosse analisado pelas Casas Legislativas, além de adicionar comando destinado a permitir que a União transfira imediatamente recursos ao comitê organizador dos eventos esportivos previstos para o ano de 2016;

c) de autoria do Deputado Marco Maia (PT-RS), a de nº 3 resguarda a vigência dos contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias, “observando-se os prazos neles estabelecidos”, e permite que sejam adiantadas “receitas contratuais” ou estabelecidos “novos valores pela exploração da infraestrutura aeroportuária”, prevendo-se, como contrapartida, a definição de “novos prazos de duração dos contratos, com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões”.

III – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os ministros signatários da Exposição de Motivos que acompanha a MP (nº 024/2010-ME/MF/MP) fundamentam a edição do instrumento na necessidade de evidenciar, para a comunidade esportiva internacional, “a manutenção de todos os compromissos assumidos” pelas autoridades brasileiras com vistas à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Alega-se que a expiração *in albis* do prazo de vigência da anteriormente citada MP 489 “vem dificultando sobremaneira a execução do planejamento” elaborado pelos governos envolvidos na efetivação daqueles eventos, o que acarreta em atraso no início das atividades do consórcio alcançado pela medida provisória objeto da presente nota técnica.

A EM destaca, ainda, que o instrumento abrangido pela MP já foi ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e encontra-se em fase final de tramitação no âmbito do Legislativo da capital daquela unidade federativa. Assim, a aceitação do diploma de que se cuida “garantirá o início imediato dos trabalhos de constituição da APO”.

Elaborado por:

MAGNO ANTONIO CORRELA DE MELLO
Consultor Legislativo
Administração Pública